



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.985 - SC
(2014/0163150-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMABC - ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA DA BACIA DO CUBATÃO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.

1. "O mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade, a saber, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada" (AgRg no MS 22.047/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe de 14/12/2015), o que não se verifica no caso dos autos.

2. No caso, não se vislumbra que o acórdão impugnado seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ. Deveras, a Corte de origem, de forma clara e suficiente, entendeu ser descabido o mandado de segurança em razão de a negativa de deferimento da liminar ter sido adequadamente fundamentada e, sobretudo, por ter examinado e assentado a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida extrema.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.985 - SC
(2014/0163150-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMABC - ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA DA
BACIA DO CUBATÃO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante alega:

a) que na decisão agravada "nada consta sobre o que seria uma decisão 'absurda' (teratológica) ou quais suas características com o fim de contraditar as alegações da Agravante" (fl. 439);

b) que "foi minuciosa em demonstrar o quão absurda foi a decisão judicial impugnada através do *mandamus* de origem, que contrariou, além dos princípios mais mezinhos de nossa Constituição Federal, uma infinidade de legislações vigentes, sem olvidar do bom senso, da lógica, da urbanidade, da tolerância, das relações interpessoais e do interesse público, todas particularidades inerentes a uma decisão teratológica" (fl. 439);

c) que se buscou no RMS "suspender os efeitos da decisão que negou a liminar nos autos da ADIn n. 2013.037925-9, possibilitando às associadas da Agravante que retomassem às atividades de extração de areia, uma vez que preenchidos os requisitos legais e normativos para tanto, sem o óbice estabelecido pela Lei Ordinária nº 2.273, de 15 de abril de 2013, até o final julgamento do *mandamus* (já que foi extinto preliminarmente) ou da ADIn referida, na qual foi exarado o ato digo coator". Em outras palavras, o "ato coator se trata de uma decisão prolatada em medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente à ADIn, onde o Órgão Especial do e. TJSC, não obstante a minuciosa fundamentação da Autora (ora Agravante), decidiu pela denegação do pedido urgente, por mais irrefutável que ele fosse, mantendo, por isso mesmo, vigente a Lei Municipal nº 2.273/2013" (fl. 439);

d) ser absurda a Lei Municipal:

Como se demonstrou, a Lei Ordinária nº 2.273, de 15 de abril de 2013, sancionada pelo Prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, é flagrante e manifestamente inconstitucional, na medida em que proibiu a utilização de desagregadores (maraca) na base territorial daquele Município (Art. 1º), por parte das empresas extratoras de areia, inviabilizando a atividade em si. Não poderia, por isso mesmo, ter sua vigência mantida por liminar.

Mas independentemente do mérito da ADIn, em que se decidirá pela (in)constitucionalidade da referida lei em cognição exauriente, o que busca a Agravante insistentemente é demonstrar o quão absurda, ilógica e despropositada é a decisão judicial que mantém vigente liminarmente – em cognição sumária portanto – uma Lei ambiental municipal de tamanha complexidade apresentada, analisada, votada e sancionada em prazo recorde - projeto datado de 02/04/2013 (terça feira), analisado pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura Municipal em 05/04/2013 (sexta feira), restou votado e aprovado em 09/04/2013 (terça feira), sendo sancionado pelo Prefeito Municipal em 15/04/2013. Nem projeto municipal criando/alterando nome de via pública – muito presente nos legislativos municipais do nosso país – são apresentados e aprovados com tamanha agilidade. (...)

Mais uma vez reprisa-se: o que se discute não é que os Eminentíssimos Desembargadores do TJSC, posteriormente, em análise exauriente, julgarão na ADIn referida, mas sim que em liminar não há como admitir que a Lei Municipal n. 2.273/2013 tenha mantida sua vigência, pois eivada de nulidades gritantes e escancaradas.

Não se pode simplesmente, ao estudar a constitucionalidade de uma lei ambiental, verificar se ela aumenta ou diminui a proteção e assim decidir. Tem uma infinidade de detalhes e características diretamente interligadas à edição de uma lei e todas foram cruelmente olvidadas quando do ato coator. (...)

Impugnação às fls. 459-462.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.985 - SC
(2014/0163150-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.

1. "O mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade, a saber, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada" (AgRg no MS 22.047/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe de 14/12/2015), o que não se verifica no caso dos autos.
2. No caso, não se vislumbra que o acórdão impugnado seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ. Deveras, a Corte de origem, de forma clara e suficiente, entendeu ser descabido o mandado de segurança em razão de a negativa de deferimento da liminar ter sido adequadamente fundamentada e, sobretudo, por ter examinado e assentado a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida extrema.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não logra êxito a irresignação recursal.

Conforme já relatado, a parte ora agravante interpôs o presente recurso sustentando, entre outros argumentos, a teratologia e ilegalidade da decisão liminar proferida nos de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna a Lei n. 2.273/2013, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, que proibiu a utilização de desagregadores (maraca) na extração de areia do Rio Cubatão.

Na hipótese, não se vislumbra que o acórdão impugnado seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ.

Deveras, a Corte de origem, de forma clara e suficiente, entendeu ser descabido o mandado de segurança em razão de a negativa de deferimento da liminar ter sido adequadamente fundamentada e, sobretudo, por ter examinado e assentado a inexistência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores para a concessão da medida extrema. Confira-se (fls. 262-263):

***In casu*, a decisão impugnada por meio do presente *mandamus* não contém teratologia ou ilegalidade, ao contrário, está devidamente fundamentada e analisou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Rebateu os argumentos expostos na petição inicial, abordando todas as matérias postas em discussão.**

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, sobre a matéria, destacam:

'Ato judicial. Casos teratológicos. A permissibilidade do uso e acolhimento da ação mandamental só tem razão de ser em casos teratológicos, **de flagrante**

ilegalidade ou abuso de poder, susceptíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação' (RT 535/72, 447/132; JTACivSP 84/167, 74/163, 38/417; RTJ 71/876, 70/504)" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.704) [sem grifo no original].

Conclui-se, portanto, que a teratologia da decisão que enseja a impetração do *writ of mandamus* é conceituada como a flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em apreço, a denegação da liminar está amparada na legislação pátria, bem como em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não constituindo espécie de aberração jurídica tampouco ilegalidade ou abuso de poder.

Houve sim um sopesamento dos bens jurídicos envolvidos - o meio ambiente sustentável que a lei visa proteger e o exercício de atividade e a defesa dos interesses econômicos das empresas mineradoras -, tendo os Desembargadores Componentes do Órgão Especial, por votação unânime, entendido ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Inegável, portanto, o descabimento do mandado de segurança, haja vista a inexistência de teratologia ou ilegalidade da decisão impugnada, ainda que ausente recurso cabível.

2. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos aduzidos, nego provimento ao recurso (fls. 321-323).

Na mesma linha é o parecer ministerial (fls. 329-331):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou a liminar requerida nos autos da ADIn nº 2013.037925-9, em que é requerente a Associação dos Mineradores de Areia da Bacia de Cubatão – AMABC, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.273, de 15.04.2013, a qual proibiu a utilização de desagregador rotativo (maraca), por parte das empresas de areia, no Município de Santo Amaro da Imperatriz (SC).

E, como já relatado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão de fls. 216/220, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre registrar que consta expressamente do acórdão impugnado que é inegável o descabimento do mandado de segurança, haja vista a inexistência de teratologia ou ilegalidade da decisão impugnada, ainda que não haja previsão de recurso (e-STJ fls. 263).

É certo que, a propósito do cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial irrecorrível, essa e. Corte tem entendimento pacífico de que 'considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a mais ampla e eficiente prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante em que há a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal'.

Ademais, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial também está condicionado à caracterização de teratologia, abusividade ou ilegalidade da decisão atacada, o que não ocorre na hipótese.

Por tais razões, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163150-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
45.985 / SC

Números Origem: 00150019420148240000 20130785854

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMABC - ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA DA BACIA DO
CUBATÃO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMABC - ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA DA BACIA DO
CUBATÃO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.